



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 10.719, DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (DPVAT) em até 12 (doze) parcelas mensais.

Autor: Senado Federal - CÁSSIO CUNHA LIMA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

VOTO EM SEPARADO

(da Srª. Christiane de Souza Yared)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.719, de 2018, oriundo do Senado Federal, com autoria do Senador Cassio Cunha Lima, propõe alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared - PL/PR**

O projeto propõe que os proprietários de veículos possam efetuar o pagamento do prêmio do DPVAT em até 12 (doze) parcelas mensais.

Determina, ainda, que o projeto entre em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Finanças e Tributação, analisar a questão no que tange ao mérito e ao exame da adequação financeira e orçamentária da matéria apresentada.

II - VOTO

O PL 10.719/2018 cogita alterar o art. 12, § 5º, da Lei nº 6.194/1974, para facultar, aos proprietários de veículos, o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) em até 12 (doze) parcelas mensais.

Da análise do projeto, observa-se, em primeiro lugar, que a proposição não incide sobre receitas de natureza tributária. Com efeito, embora metade do valor arrecadado pelo DPVAT constitua receita pública federal destinada à seguridade social (art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991), não se trata de receita tributária, mas tão somente de receita derivada de seguro privado compulsório, regulado pelo Estado. Demais disso, a possibilidade de parcelamento proposta, por si só, não implica queda de receita pública, sobretudo em perspectiva plurianual. Trata-se, portanto, de matéria de caráter essencialmente normativo, desprovido de impacto fiscal.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública



estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, embora seja nítido o interesse público que guiou a iniciativa, a proposta demanda algumas observações importantes, que registro a seguir.

Primeiramente, há uma preocupação com a cobertura *pro rata* do prêmio parcelado, pois a proposta não considera a vigência do Seguro DPVAT dentro do ano civil.

Ressalte-se, nesse sentido, que a parcela não poderá ultrapassar o respectivo ano de vigência, sob pena de causar grandes prejuízos no tocante à análise de cobertura.

Isso decorre do fato de a data de vencimento do prêmio não ser a mesma em todo Brasil. No Acre, por exemplo, automóveis com placa final 0 têm vencimento em 30/08/2019 (juntamente com o IPVA). Nessas situações, verifica-se que não será possível parcelar o prêmio, visto que eventual parcela não poderá ultrapassar o ano civil de vigência do Seguro DPVAT. A proposta, em seu texto vigente, portanto, beneficiaria somente aqueles casos em que o vencimento ocorra no início do ano civil, com claras repercussões no Princípio da Isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que a realidade vigente em 2014, quando a proposta foi apresentada, em nada se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

assemelha aos dias atuais no tocante aos valores dos prêmios. Para se ter uma ideia, o valor do prêmio do Seguro DPVAT para a categoria de automóveis, em 2019, é de R\$ 16,21. Há, portanto, uma grave preocupação em relação à inadimplência em um cenário de parcelamento em até 12 vezes de um valor de prêmio tão baixo, com potencial muito grande de impacto negativo na parcela que é destinada ao SUS e ao Denatran.

Por fim, é fundamental destacar que está vigente a Resolução CNSP nº 332/2015. O CNSP, no exercício da competência que lhe foi legalmente conferida pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, determina que, nos estados em que for possível parcelar o IPVA, será possível o parcelamento do prêmio em até 3 (três) vezes, observado o mínimo de R\$ 70,00, devendo coincidir o vencimento de ambos. Além disso, há previsão de que nestes casos, a cobertura será proporcional ao número de parcelas quitadas *pro rata*. Ou seja, o parcelamento hoje vigente prevê (i) um valor mínimo para a parcela e (ii) que o parcelamento não pode ultrapassar o ano civil.

Acreditamos, portanto, que a melhor forma de preservar o elevado propósito da proposta e, ao mesmo tempo, conferir a ela segurança e efetividade, é trazer para a legislação federal a dinâmica já prevista em norma infra legal (Resolução CNSP nº 332/2015), apenas alterando-se o valor mínimo da parcela para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), tendo em conta o recente histórico de queda no valor do prêmio do seguro obrigatório. Dessa forma, preserva-se a restrição do parcelamento ao ano civil e permite-se, nos estados em que for possível parcelar o IPVA, também o fazer em relação ao Seguro DPVAT.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 10.719 de 2018, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.



Sala da Comissão, em outubro de 2019.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 10.719, DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para prever que o prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, poderá, nos Estados da Federação em que haja parcelamento do IPVA, ser parcelado em três vezes, iguais, mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de trinta reais por parcela do prêmio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 à Lei nº 6.194, de 19 dezembro de 1974, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

“Art. 13. O prêmio do Seguro DPVAT poderá, nos Estados da Federação em que haja parcelamento do IPVA, ser parcelado em três vezes, iguais, mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de vinte e cinco reais por parcela do prêmio.

Art. 14. O proprietário que optar pelo parcelamento do prêmio receberá cobertura por período proporcional à quantidade de parcelas pagas pro rata temporis.

Art. 15. O custo de bilhete deverá ser parcelado em partes iguais, em conjunto com as parcelas do prêmio do Seguro DPVAT.

Art. 16. Para os casos de pagamento parcelado do prêmio, o bilhete do Seguro DPVAT somente será expedido após a quitação de todas as parcelas.

Art. 17. A data de vencimento da primeira parcela do prêmio do Seguro DPVAT coincidirá com a data do vencimento da primeira parcela do IPVA, sendo que as duas seguintes serão iguais, mensais e consecutivas e coincidirão com o calendário de vencimento para pagamento do IPVA da Unidade da Federação em que o veículo for licenciado.

Art. 18. Caso o proprietário do veículo opte por pagar o IPVA em cota única ou no caso de veículo isento do IPVA ou, ainda, nos casos em que o IPVA, por seu valor reduzido, não puder ser parcelado de acordo com as regras da respectiva Unidade da Federação, o prêmio do Seguro DPVAT poderá ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared - PL/PR**

parcelado em três vezes, conforme os procedimentos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 19. A faculdade do parcelamento do prêmio do Seguro DPVAT só será concedida nas Unidades da Federação nas quais haja condições operacionais para viabilizar e controlar seu parcelamento, de forma que o licenciamento ocorra após a comprovação do pagamento total do IPVA e do Seguro DPVAT.

Art. 20. O proprietário de veículo perderá o direito ao parcelamento no caso de não pagamento de parcela do prêmio do Seguro DPVAT no prazo estabelecido pelo calendário de vencimentos, devendo quitar o valor devido em parcela única, na data de vencimento da parcela seguinte.

Art. 21. O parcelamento do prêmio do Seguro DPVAT só poderá ser realizado para os prêmios vincendos, sendo vedado para os prêmios vencidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em outubro de 2019.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PL-PR